



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de fevereiro do corrente exercício.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, comunicados da Presidência.

Informo a Vossas Excelências que designei o Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo como Representante desta Corte de Contas junto à ATRICON, ao Instituto Rui Barbosa e ao SEBRAE, para a consecução dos objetivos firmados na parceria entre essas entidades para promoção da aplicação da Lei nº 123/2006, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, no trato das questões que são objeto de fiscalização do nosso Tribunal de Contas. Tenho certeza que Sua Excelência muito ajudará nessa tarefa.

Comunico, também, aos Senhores Conselheiros que nos próximos dias 21, 22 e 23, quinta, sexta-feira e sábado, participarei do Encontro de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado no Estado da Bahia.

Em seguida, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, comunicado da Vice-Presidência. Na condição de Presidente da Comissão de Concursos, trago para conhecimento de Vossas Excelências os últimos passos do concurso público para o preenchimento de dois cargos de Auditor. No dia 03 de fevereiro foi realizada a prova objetiva com a participação de 155 candidatos dos 218 inscritos, portanto, cada vaga está sendo disputada por 77 candidatos. No dia 08 de fevereiro foi divulgado o gabarito e o prazo para a interposição de recursos. Correu pelos dias 14 a 18 últimos. Está prevista para o dia 19 a publicação do edital, classificando cinquenta candidatos habilitados para a prova escrita, que será realizada provavelmente no dia 15 de abril próximo, de onde serão selecionados dez candidatos para a prova oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

É a comunicação que me cabia fazer.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000148.989.13-0

Representante: Phabrica de Produções Servs. Prop. Public. Ltda – EPP (p. Celso Kishimoto – Sócio).

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Objeto: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 58/2013, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de empresa jornalística - publicação de editais referentes a cursos, concursos e licitações em jornal local e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo”.

Data e Hora da Abertura da Sessão Pública: 25 de fevereiro de 2013, às 09h.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, a sustação do Pregão Eletrônico nº 58/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: eTC-001234.989.12-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Impugnações ao edital de pregão eletrônico nº 40.315.12, que objetiva a contratação da “prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP com atendimento a clientes, vistoria para verificação de anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores de contas de consumo com negociação de débitos e parcelamento para recuperação de ligações inativas, aferição “in loco” de hidrômetro até 5 m³.h (com ou sem troca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^os.o.Trib.Pleno

de hidrômetro), medição de pressão, georreferenciamento das ligações e atualização sócio-econômica e cadastral para os clientes do rol comum das UGR'S Guarapiranga e Interlagos – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana”.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta de Exame Prévio, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-00001288.989.12-2

Representante: Cidadebrasil Ltda.

Representada: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência NCB nº 001/SSRH/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção do Aterro Sanitário Municipal de Embu-Guaçu, incluindo o detalhamento executivo do projeto elétrico e hidráulico das instalações.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, cassou a liminar deferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e decidiu julgar improcedente a Representação subscrita por Cidadebrasil Ltda., bem como liberou a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos para dar continuidade ao processo de Concorrência NCB nº 001/SSRH/2012.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-000020.989.13-3

Representante: Quantum Engenharia Elétrica Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência Pública nº 04/2012, tipo menor preço, cujo objeto é fornecimento e implantação do novo sistema de iluminação pública na CUASO.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas de paralisação da Concorrência Pública nº 42/2012 promovida pela Universidade de São Paulo – USP.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no tocante à questão preliminar, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, pela preclusão da matéria, tendo em vista que a impugnação relativa à obrigação de que o licitante vencedor adquira os equipamentos utilizados na antiga rede de iluminação da USP estava presente na primeira versão do edital em questão.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator.

Designado Redator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-001069.989.12-7

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº AIS.AH.5045.2012, do tipo menor preço global, promovido pela EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição.alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico-magnético refeição.alimentação e cartão eletrônico-magnético alimentação (cesta básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, de acordo com a especificação técnica anexo I, da minuta do contrato administrativo.

Advogados: Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB.SP nº 184.900), Rogério Alves Pereira (OAB.SP nº 293.221); Marinês Vicente Ramos (OAB.SP nº 84.806).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração, bem como afastou a questão da violação do devido processo legal, uma vez que foi concedida oportunidade de manifestação à EMAE.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu pelo não provimento do apelo, mantendo integralmente a decisão proferida pelo E. Plenário, inclusive a multa ao Diretor Presidente da EMAE, Sr. Ricardo Daruiz Borsari, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPS.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016110/026/08

Autores: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP e Carlos Alberto Vogt - Ex-Presidente da FAPESP.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-022510/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-07.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano, Andrei Vinícius Gomes Narcizo, Thiago Vasconcellos de Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-022510/026/06.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001029/003/09

Requerentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Simples Comércio, Locação e Serviços Ltda., antiga Simpress Indústria e Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., objetivando a locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento de materiais de consumo (exceto papéis e grampos) e assistência técnica com fornecimento de peças de reposição para os órgãos e unidades da Universidade.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de concessão de recomposição de valores, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-003014/003/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Veridiana Ribeiro Porto.

Acompanha: TC-003014/003/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-020876/026/2000

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Execução contratual referente aos ajustes insertos nos processos TC-024229/026/97 e TC-024225/026/97, trata-se de contratos entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de obras civis brutas e acabamentos para dinamização da Linha Sul da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - Lote 01 - Estações Eusébio Matoso e Cidade Jardim e Lote 02 - Estações Berrini e Vila Olímpia.

Responsáveis: José Roberto M. da Rosa e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretores Presidentes), Ismar Lissner e Benedito Dantas Chiaradia (Diretores Administrativos e Financeiros), Benedito Baptista Júnior e Ademir Venâncio de Araújo (Diretores de Engenharia e Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a execução contratual até o 4º aditamento do TC-024229/026/97 e 3º aditamento do TC-024225/026/97, e irregular o período de execução restante (a partir de 18/02/2000), aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos processos TC-044393/026/07 e TC-008388/026/08:

TC-044393/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Representação formulada por Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Geraldo de Melo Lemos contra irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/1204/07/01 realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-008388/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas - São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para que fique mantida a respeitável decisão de primeira instância, que considerou procedente a representação, bem como julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele derivado.

TC-004864/026/08

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e Itamaracá Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais e serviços correlatos.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Jorge Ricardo Lopes Lutf e Paulo Rogério de Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010618/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Sítio Conceição que abriga o prédio escolar EE Oswaldo Gagliardi.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos do venerando Acórdão recorrido a imputação de ausência de projeto básico, devidamente elidida pela contratante.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: eTC-001208.989.12-9 e eTC-001228.989.12-5

Representantes: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda. e Jairo Bafile, José Montoro Filho, Tiago Nogueira, Claudio Malatesta, Antonio Leite da Silva e Jurandir Gallo (vereadores).

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 497/2012, tendo por objeto os serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Responsável: Aidan Ravin – Prefeito.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da revogação da Concorrência nº 497/2012, da Prefeitura Municipal de Santo André (ato publicado na Imprensa Oficial em 02/02/13), declarou extintos os processos TCs-1208.989.12-9 e 1228.989.12-5, por perda de objeto (D.O.E. de 19/02/13).

Processo: eTC-001315.989.12-9

Representante: PRM Serviços de Mão de Obra Especializada Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 010.12, visando à prestação de serviços de limpeza geral em colégios, compreendendo a conservação e desinfecção, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2³s.o.Trib.Pleno

deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da revogação da Concorrência nº 010/12, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba (D.O.E. de 31/01/13), declarou extinto o processo, por perda de objeto (D.O.E. de 07/02/13).

Processo: eTC-000136.989.13

Representante: SCS - Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representado: Serviço Autônomo De Água E Esgoto De Jacareí - SAAE – Jacareí.

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 006/2012 do SAAE de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de corte, religação do fornecimento de água, troca de hidrômetro: no cavalete, na caixa padrão, fiscalização e eliminação de desconformidades em cavaletes, caixa padrão e ramais em diversos locais da cidade de Jacareí, por um período de 12 meses, conforme descrito no edital e seus anexos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, em face da anulação do edital da Concorrência Pública nº 006/2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE – Jacareí, conforme publicações no Boletim Oficial do Município de Jacareí de 16/02/2013 e Jornal DCI de 15/02/2013 (evento 18), reconheceu a perda de objeto do processo TC-136.989.13-4 e determinou seu arquivamento, sem julgamento de mérito, com recomendações.

Processos: eTCs-001440.989.12-7; 001450.989.12-4; 001452.989.12-2 e 001463.989.12-9

Representantes: Maria das Graças Lopes da Silva – ME, Licitapaper Comércio e Distribuidora de Produtos de Papelaria Ltda. – EPP, Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP e Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Impugnação contra o edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 103.2012, tendo por objeto o fornecimento de kits de materiais escolares para a rede de ensino.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário registrou, de plano, que pedido de “retirada de impugnação”, no caso formulado por Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria – EPP, por superveniente desinteresse na continuidade do processo, não tem poder para exaurir a competência desta Corte de Contas na análise de irregularidades em matéria de ordem pública, deixando, portanto, de acolhê-lo, e decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas pelas Representantes, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^os.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Olímpia que promova alterações no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 103/2012 em consonância com o voto do Relator, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: eTC-000147.989.13-1

Representante: H. Souza Gonçalves Confecções Ltda. ME.

Representada: Prefeitura do Município de Caieiras.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 03/13, certame processado pela Prefeitura de Caieiras para aquisição de kits de uniformes escolares (jaquetas, calças, bermudas e camisetas de mangas longas e curtas).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por H. Souza Gonçalves Confecções Ltda. ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 03/13, da Prefeitura Municipal de Caieiras, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 16/02/13.

Processo: eTC-00001472.989.12-8 referendo

Representante: Rafael Hamze Issa (OAB.SP nº 261.436).

Representada: Prefeitura do Município de Jahu.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 051.12, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra específica, material e disponibilidade de equipamentos adequados para execução de serviços de recuperação de antigos pavimentos em vias do Município de Jahu para o ano de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário, nos termos regimentais, os atos de liminar sustação do andamento processual do Pregão Presencial nº 051/12, da Prefeitura Municipal de Jahu, de submissão da matéria ao rito do Exame Prévio de Edital (DOE de 22/12/12), e de julgamento pela procedência parcial da Representação, com determinação de correções no edital em questão, publicação do novo texto e reabertura do prazo legal (DOE de 30/01/13), atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

Processo: eTC-00000090.989.13-8

Representante: Vagner Eleno Favi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Autoridade Responsável: Luis Otávio Carvalho – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação em face do Edital de Tomada de Preço nº 01/2013, licitação destinada à contratação, mediante locação, de serviço de Transporte Escolar, dentro do Município, para o ano letivo de 2013.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 06/02/13, publicado no DOE de 07/02/13, exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Cafelândia no sentido da anulação da Tomada de Preço nº 01/2013.

Processo: eTC-00001408.989.12-7

Representante: LICIT.COM – Distribuidora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito).

Assunto: Representação em face do Edital do Pregão Presencial nº 157/2012, licitação destinada ao Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de cartuchos de toner para impressora, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho datado de 29/01/13, publicado no DOE de 30/01/13, submetido ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Barueri no sentido da revogação do Pregão Presencial nº 157/2012.

Processo: eTC-0000003.989.13-4

Representante: Elisete Duarte Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Autoridade responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão nº 161.12, licitação processada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes com propósito de contratar empresa especializada para recolhimento, transporte e destinação final de resíduos sólidos infectantes e/ou potencialmente infectantes, pelo período de 12 (doze) meses.

Advogado: Luciano Lima Ferreira (OABSP 278.031).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, acolheu a prejudicial arguida pelo Ministério Público de Contas e decidiu pela anulação do edital do Pregão nº 161/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que retifique o edital em questão, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Mogi das Cruzes, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 161/12, incorpore as modificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: eTC-001122.989.12

Representante: Márcia Quevedo Devens (OAB.RS nº 75.746).

Representada: Prefeitura do Município de Suzano.

Advogados: Gabriela Haddad Soares (OAB.SP nº 180.575) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09.2012, certame destinado à concessão do serviço de transporte coletivo urbano regular de passageiros por ônibus no Município de Suzano.

Processo: eTC-001145.989.12

Representante: Rápido Serrano Viação Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB.SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura do Município de Suzano.

Advogados: Gabriela Haddad Soares (OAB.SP nº 180.575) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09.2012, certame destinado à concessão do serviço de transporte coletivo urbano regular de passageiros por ônibus no Município de Suzano.

Processo: eTC-001148.989.12

Representante: Primavera Transportadora Turística Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB.SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura do Município de Suzano.

Advogados: Gabriela Haddad Soares (OAB.SP nº 180.575) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2012, certame destinado à concessão do serviço de transporte coletivo urbano regular de passageiros por ônibus no Município de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou as liminares anteriormente deferidas e decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações subscritas por Márcia Quevedo Devens, Rápido Serrano Viação Ltda. e Primavera Transportadora Turística Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Suzano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

que retifique o edital da Concorrência nº 009/2012, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Suzano, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as alterações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: eTC-00001412.989.12-1

Representante: R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2012, certame instaurado com o propósito de selecionar a “maior oferta de outorga de concessão onerosa à municipalidade ofertada por interessada na prestação de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos e da sinalização horizontal e vertical do Município de Jahu, através de cartão de preenchimento manual, equipamento eletrônico multivaga e sistema informatizado de telefone celular”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda., cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Jahu para que, querendo, retome o andamento da licitação relativa à Concorrência nº 09/2012.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados, por ofício, acerca do teor da decisão.

Processo: eTC-00001461.989.12-1

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Responsável: Nilson Alcides Gaspar (Superintendente).

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência nº 04.12, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a execução de dois reservatórios metálicos apoiados, para água potável, com capacidade de 5000 m³ cada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nas áreas do Centro de Reservação Mato Dentro e Centro de Reservação Lauro Bueno de Camargo e elaboração do projeto executivo dos tanques metálicos, conforme documentação técnica integrante do edital.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB.SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB.SP nº 109.013) e outros.

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

praticados, decorrentes da determinação de suspensão do andamento da Concorrência nº 04/12, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Patricia Maria de Matos Baroni, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba que corrija o instrumento convocatório da Concorrência nº 04/12, na conformidade com o referido voto, publicando reedição do edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-1341.989.12-7

Representante: Carvalho e Nogueira Ribeirão Preto Serviços Ltda., por seu representante legal Sr. Edmar Freitas de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Prefeito Municipal: Gilberto César Barbeti.

Presidente da Comissão de Licitação e Signatária do Edital: Cleire de Souza.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2012, destinada à “contratação de empresa especializada para a execução do serviço de destinação de resíduos da construção civil e conforme e destinação final de galhos em usina de reciclagem licenciada pela CETESB”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que retifique o edital da Tomada de Preços nº 03/2012, nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, a expedição de recomendação à Municipalidade quanto ao efetivo cumprimento do disposto no item 4.8 do seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei nº 12.305/2010, providência cuja adoção poderá ser aferida por ocasião do exame das contas do município, relativas ao presente exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^os.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processo: eTC-000082.989.13-8

Representante: Dra. Vanderleia Silva Melo – Advogada - OAB-SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Prefeito: Dr. Edmilson Pereira Alves.

Procurador: Dr. Gilmar Carvalho dos Santos – OAB.SP nº 312.356.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007.2013 (Processo de Licitação nº 012.2013) da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, do tipo menor preço unitário por produto licitado, que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados às viaturas da frota municipal.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de José Bonifácio, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 007/2013 (Processo de Licitação nº 012/2013), bem assim de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura de José Bonifácio que retifique o edital do Pregão Presencial nº 007/2013, nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Expediente: eTC-000145.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB.SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Prefeito: Orlando Padovan.

Procurador: Antonio Aparecido Escola.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 23/2013), do tipo “menor preço por item”, da Prefeitura de Pirapozinho, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender a frota municipal.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Pirapozinho, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 23/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em razão do exposto no voto da Relatora, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pirapozinho que corrija o edital do Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 23/2013), nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: eTC-001265.989.12-9

Representante: Valevias Construções Conservação e Saneamento Ltda., representada pelo Sr. Leandro Rodolfo Mira Martins.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Responsáveis: Omar Lopes dos Santos – Superintendente; Ivany T. dos Santos – Gerente G.L.C.C.; Márcia Regina R. Bianchini – Diretora do DSAA; Carla Adriana Basseto da Silva – Coordenadora de Assuntos Jurídicos – OAB.SP nº 119.680.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 06/2012, publicado pelo Serviço Municipal de Saneamento de Santo André - SEMASA, que objetiva a “contratação de empresa para execução de serviços contínuos de: manutenção da infraestrutura e dos sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto e drenagem, bem como a conservação e recuperação de córregos para a prevenção de enchentes, mediante a emissão de ordens de serviços específicas para serviços tais como conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos e piscinões, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de extensão de redes de água e esgoto a fim de manter a funcionalidade dos referidos sistemas, além de prevenir e eliminar áreas de risco social, bem como intervir nas ocorrências de emergências oriundas de demandas da Defesa Civil, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra, em conformidade com as Especificações Técnicas e Planilhas com Quantidades”.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo SEMASA.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Serviço Municipal de Saneamento de Santo André – SEMASA.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, entendendo que as razões de apelo não foram suficientes para alterar a situação processual, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: eTC 000155.989.13-0

Representante: Quimaflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. – EPP.

Representado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penapólis – DAEP.

Assunto: representação contra edital do Pregão Presencial nº46/2012 cujo objeto é a aquisição de reagentes para análises laboratoriais físico químicas e bacteriológicas, para o período de março a dezembro de 2013.

Advogado: Marcelo Shmidt (OAB.SP nº 263.113).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 46/2012, do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penapólis – DAEP, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópia integral do referido edital.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: eTC-000144.989.13-4

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/13, do tipo menor preço por unitário, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, objetivando a contratação direta de empresa jornalística com circulação diária no município de Agudos e região, para serviços de publicação de atos oficiais do poder executivo para o exercício de 2013, num total previsto de 20.000 cm/coluna.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado o Despacho publicado no DOE de 15/02/2013, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante o qual foi determinada à Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Agudos a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 001/13, com fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000049.989.13-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/13, do tipo menor preço - menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos servidores da prefeitura, em estabelecimentos comerciais especializados (cartão-alimentação e gestão de convênios).

Preliminarmente o E. Plenário referendou Decisão de paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 01/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento da Decisão publicada no D.O.E. de 15/02/2013, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos, com o seu consequente arquivamento.

Processos: eTCs-000061.989.13-3 e 000068.989.13-6

Representantes: GovernançaBrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços e Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 022/2012, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de solução integrada de informática, com locação de sistemas informatizados, conversão de dados, implantação, treinamento e licenciamento de uso para os departamentos da municipalidade, conforme Anexo I, do edital.

Advogado: Fernando Antonio Diattei (OAB.SP nº 131.049).

Preliminarmente o E. Plenário referendou Decisão de paralisação do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento de Decisão publicada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

D.O.E. de 15/02/2013, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos, com o seu consequente arquivamento.

Processo: eTC-000105.989.13-1

Representante: Phábrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. - EPP.

Representada: Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Assunto: representação contra o edital do Convite nº 01/13, do tipo menor preço por centímetro de coluna, promovido pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, objetivando a contratação de empresa jornalística de grande circulação no estado, para publicações de avisos de licitações de grande vulto da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema -, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.

Preliminarmente o E. Plenário referendou Decisão de paralisação do certame referente ao Convite nº 01/13, da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento da Decisão publicada no D.O.E. de 15/02/2013, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos, com o seu consequente arquivamento.

Processo: eTC-000033.989.13-8

Representante: Rogério e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 10.053/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar com entrega ponto a ponto.

Advogado: Douglas Eduardo Prado (Procurador Municipal).

Preliminarmente o E. Plenário referendou Decisão de paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 10.053/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito às questões discutidas, nos termos regimentais, julgar parcialmente procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 10.053/2012, nos termos especificados no referido voto, com recomendação à Municipalidade.

Determinou, por fim, pelos motivos constantes do voto do Relator, o encaminhamento de cópia integral dos autos (em mídia eletrônica não regravável) à Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG/CADE e ao Grupo de Atuação Especial em Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP.

Processo: eTC-001429.989.12-2

Representante: TORRE AZUL CONSTRUÇÕES Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubarana.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 001/2012, decorrente do Processo nº 081.2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubarana, relativa à execução de obras e serviços de edificação de 54 (cinquenta e quatro) Unidades Habitacionais, Tipologia TI33B-01, com 2 (dois) dormitórios e demais serviços, conforme discriminado nos Anexos do Convênio nº 9.00.00.3.00.00.00.179.202 – Processo Provisório nº 59.08.03 – Protocolo nº 202492.12 - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ubarana que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 001/2012, decorrente do Processo nº 081/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001464.989.12-8

Representante: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: representação contra edital da Concorrência nº 027/2012, decorrente do Processo nº 1916/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica na rua marginal à ferrovia, ligando a avenida Adão Pereira de Camargo ao Bairro Itapemirim, com construção de 01 (uma) travessia secção dupla de 8,00m X 3,50m X 30,00m no Córrego Itanguá e 02 (duas) travessias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

secção simples de 8,00m X 2,00m X 30,00m, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, e outros serviços afins e correlatos.

Advogados: Marcelo Baddini (OAB.SP N° 208.795) e João Benedito Martins (OAB.SP N° 65.529) e outros.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas praticadas no sentido da suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n° 027/2012, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e de requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Sorocaba que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência n° 027/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do mencionado voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001473.989.12-7

Representante: MARGARETE C. F. DE SOUZA EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial n° 055/2012, decorrente do Processo Administrativo n° 055/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, objetivando a aquisição de kits escolares, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas praticadas no sentido da suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n° 055/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, e de requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Porto Ferreira que promova a revisão do edital do Pregão Presencial n° 055/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do mencionado voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-001119.989.12-7

Representante: Robert Wilson Junior, Município de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2012, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a prestação de serviço técnico especializado de advocacia para recuperar indebitos referentes a contribuições pagas indevidamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como referentes a créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS, conforme especificações e condições contidas no Anexo I do edital.

Advogados: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB.SP nº 163.151), Ivan Barbosa Rigolin (OAB.SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB.SP 140.232).

Em exame: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Lins e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão pela anulação do certame relativo à Concorrência nº 004/2012 promovida por aquela Municipalidade.

Processo: eTC-001172.989.12-1

Representante: ZÊNITE Engenharia de Construções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 02/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos especializados e mão de obra, promovida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma creche na rua Iracema Barbosa da Silva - área 1 c Vila Belém, em conformidade com as especificações constantes do memorial descritivo, planilha orçamentária, detalhes e projeto, partes integrantes do Anexo I do Edital, nos termos do convênio firmado entre o Município e o FDE.

Em apreciação: Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, em face do v. Acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 28.11.2012, pelo qual foi decidido pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao Senhor Orivaldo Gazoto, Prefeito Municipal de Cafelândia, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB SP nº 269.906).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu da peça recursal como Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao apelo, para o fim de reformar a respeitável Decisão recorrida, tão somente no que toca ao cancelamento da multa aplicada ao Prefeito à época, Sr. Orivaldo Gazoto, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: eTC-00000138.989.13-2

Representante: Syde – Serviços Administrativos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 11/13, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada no serviço de monitoramento do transporte de alunos, durante o ano letivo de 2013”.

Responsável: José Benedito Garcia (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Itaberá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 11/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00000056.989.13-0

Representante: Marília Barbosa.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 02/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação, rígidos (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia avançada), munidos de senha Individual e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, fornecidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

servidores desta Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos”.

Responsável: Carlos Roberto Piffer (Superintendente).

Subscritores do Edital: Shirlei Mariana Campos de Lima (Assistente Técnica.Pregoeira) e José Scabora (Coordenador Adm. e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho por meio do qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 02/13 instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do mesmo diploma legal, tomar conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da desconstituição do certame em questão, declarou extinto o processo, por perda do seu objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-00000118.989.13-6

Representante: Lopes Gonçales e Mello Sociedade de Advogados.

Subscritor: Fernando Lopes Gonçales (OAB.SP n. 196.459).

Representada: Prefeitura Municipal de Rincão.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 02/2013, que tem por finalidade a “Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria, e consultoria jurídica e emissão de pareceres para o município nas áreas de direito administrativo, direito constitucional, direito tributário (inclusive matéria fiscal), direito do trabalho, direito civil e direito ambiental, acompanhamento e atuação em processos do município em segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, ainda, com disponibilização de advogados e estrutura física na grande São Paulo ou Campinas, Estado de São Paulo, apta à execução dos serviços nos município sedes dos Tribunais e órgãos do governo do Estado referidos”.

Responsável: Amarildo Dudu Bolito (Prefeito)

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho por meio do qual fora determinada a paralisação da Tomada de Preços nº 02/2013 instaurada pela Prefeitura Municipal de Rincão.

Decidiram, ainda, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do mesmo diploma legal, tomar conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da desconstituição da Tomada de Preços em análise, declarou extinto o processo, por perda do seu objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-00000063.989.13-1

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA.Campinas

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 07/2012, que tem por finalidade o “registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras, legumes, raízes, bulbos, tubérculos, rizomas e ovos, com entrega parcelada e ponto a ponto, para 12 (doze) meses, a ser utilizado na Alimentação Escolar no município de Campinas, conforme condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo I) e Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II)”.

Subscritores do Edital: Sérgio Luiz Juliano (Diretor Presidente) e Hélio Roberto Castro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial n° 07/2012, elaborado por Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA-CAMPINAS, declarou extinto o processo, por perda do seu objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-00000089.989.13-1

Representante: Vagner Eleno Favi - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio de edital da Tomada de Preços n. 02/2013, que tem por finalidade a “contratação, mediante locação, de serviço de transporte de doentes crônicos para sessão de hemodiálise da sede deste município de Cafelândia para o município de Marília-SP, pelo período de aproximadamente 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Otávio Carvalho (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da anulação da Tomada de Preços n° 02/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^ªs.o.Trib.Pleno

instaurada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, declarou extinto o processo, por perda do seu objeto, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-00001198.989.12-1

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB.SP n. 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 016/2012, que tem por finalidade a contratação de “serviços de transporte e destino final dos resíduos domiciliares e comerciais classificados como classe II A de acordo com a Norma ABNT NBR 10.004.2004”.

Subscritor do Edital: Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidi julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Miguelópolis que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial n° 016/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, e recomendando, ademais, à Administração que adote providências complementares de modo que conste expressamente do edital que a execução do objeto contratual deverá se ajustar ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos ao cabo de doze meses, como condição prévia à assinatura de termo aditivo que objetive eventual prorrogação contratual, na conformidade do referido voto, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-00001264.989.12-0

Representante: Ricardo Gandolfi (OAB.SP n. 270.525).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 77/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a "aquisição de máquina pá-carregadeira, sobre pneus para Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP)".

Subscritor do Edital: Luiz Vilar de Siqueira (ex-Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (atual Prefeita).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 77/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-00001281.989.12-9

Representante: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços n. 22/12, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação, revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância e recuperação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente da alíquota RAT e contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal, Art. 7º e Lei 8212/91, inciso I e II e alterações posteriores, IN/RFB 971/2009 devidamente corrigidos e informados a Receita Federal do Brasil, comprovados através da SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento de FTGS e Informações e Previdência Social”.

Subscritora do edital: Érica Rejane Ribeiro Abrahão (Diretora da Divisão de Licitações e Contratos).

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP n. 131.979) e Vilma de Assis Barbosa Costa (OAB/SP n. 152.441)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 22/2012, adote as medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000811/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valinhos e Marcos José da Silva – Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros por meio de auto-ônibus, em regime de permissão a partir de 12 de agosto de 1982.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a permanência do termo de permissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessati Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: TC-001809/003/07 e TC-001873/003/08 e Expediente: TC-028658/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044057/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes Ltda., objetivando registro de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina, peito de frango, salsicha de frango, fígado bovino, coxa e sobrecoxa de frango).

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimento decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: TC-033727/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão da instância originária, bem como a multa aplicada ao agente responsável.

TC-031395/026/10

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - João Afonso Sólis - Prefeito no exercício de 2010.

Assunto: Apartado das contas da Estância Climática de Bragança Paulista, para análise de desapropriação de área para implantação de uma unidade escolar, no exercício de 2006.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-10, que julgou irregular o valor pago pela desapropriação de gleba de terra de propriedade de Djalma Fornari, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800122/454/06).

Acompanha: TC-800122/454/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando-se o autor dela carecedor.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031147/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^os.o.Trib.Pleno

operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto-Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanha: TC-014232/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o venerando aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos TCs-1305/006/10, 1306/006/10, 1307/006/10, 1308/006/10, 1309/006/10, 1310/006/10, 1311/006/10, TC-1312/006/10, TC-1313/006/10, TC-1314/006/10, TC-1315/006/10, TC-1316/006/10, TC-1317/006/10, TC-1318/006/10, TC-1319/006/10 e TC-1320/006/10:

TC-1305/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº03/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

TC-001306/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Lúcia Helena Canello dos Reis - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001307/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001308/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001309/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001310/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001311/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001312/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº 10/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001313/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001314/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001315/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expediente: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001316/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001317/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
TC-001318/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
TC-001319/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001320/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Massas Alimentícias da Roz Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001582/009/04

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio à comercialização da bilhetagem eletrônica a ser utilizada no sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Estebans Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, André Astur e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010649/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000983/009/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., objetivando a ampliação do sistema de esgotos sanitários na cidade de Votorantim/SP.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-10.

Advogados: Karina Varnes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Carlos Xavier de Almeida, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para, mantendo a decisão pela irregularidade da licitação e do contrato, reduzir o valor da pena de multa aplicada ao Sr. Jair Cassola, Prefeito Municipal de Votorantim à época, de 1.000 (mil) para 300 (trezentas) UFESP's.

TC-010354/026/11

Autor: Valdeci Aparecido Lourenço – Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conchal e a Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção civil que possua sistema alternativo de construção, próprio ou autorizado, aprovado pela CDHU, para fornecimento de cestas básicas de materiais de construção necessárias para a construção de 81 casas modelo TI – 24-A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes e equipamentos necessários para a construção das casas (exceto pintura).

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002538/010/04).

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Cassio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-002538/010/04 e Expedientes: TC-011853/026/12, TC-018848/026/12, TC-043866/026/10 e TC-008545/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, devendo seu Autor ser considerado carecedor do direito de postulá-la.

TC-036198/026/12

Autora: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., objetivando a prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-12, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002376/007/04).

Advogados: Fabio Rocha Homem de Melo, Rodrigo Antonio Possebon Caetano, Rodolfo Brockhof e outros.

Acompanham: TC-002376/007/04, TC-022092/026/04, TC-032657/026/03 e Expedientes: TC-001841/007/06 e TC-034303/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002505/026/10

Município: Meridiano.

Prefeito: José Torrente Diogo de Farias.

Exercício: 2010.

Requerente: José Torrente Diogo de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogados: Aparecido Carlos Santana e outros.

Acompanham: TC-002505/126/10 e Expedientes: TC-000350/011/10, TC-000741/011/10, TC-000025/011/11 e TC-000418/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Meridiano,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

exercício de 2010, excluindo, contudo, a impropriedade relativa à parcela diferida do FUNDEB.

TC-002669/026/10

Município: Itararé.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luis Eduardo Tanus e David Gilberto Moreno Junior e outros.

Acompanham: TC-002669/126/10 e Expedientes TC-000201/016/10, TC-000608/016/10, TC-019604/026/10, TC-022774/026/10, TC-024919/026/10, TC-004476/026/11, TC-030350/026/11 e TC-031039/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003279/003/06

Recorrente: José Mário de Faria – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro e Viação Bueno Brandão Ltda., objetivando a concessão de direito de uso para a exploração do serviço de transporte coletivo rural.

Responsável: José Mário de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-08.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, como um dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida, a questão pertinente à dualidade de objeto da contratação.

TC-001412/002/07

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a empresa Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Terminal Turístico Rodoviário Intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida a questão relativa à comprovação da prestação de garantia para licitar, cujas guias estão juntadas às fls. 1035/1041 do processo.

TC-001740/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle do vetor da dengue, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Barjas Negri, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018221/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada ao recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-040426/026/07

Consulente: Eleutério Bruno Malerba Filho – Prefeito do Município de Louveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de a Administração prorrogar a vigência da Ata de Registro de Preço, estabelecida no Decreto Federal nº 3931/01.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, considerando resultar sedimentado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento acerca da impossibilidade de ser prorrogada a ata de registro de preços, e por não vislumbrar razão para continuidade da discussão do processo em apreço, determinou a expedição de ofício ao Consulente, dando-se-lhe conhecimento do contido no referido voto, arquivando-se os autos em seguida.

TC-012790/026/06

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Prefeita e Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Valter Francisco Antonio, Presidente da Comissão Executiva do PSDB, sediado no Município de Itapevi, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Senhora Maria Ruth Banholzer, Prefeita do Município de Itapevi, nos exercícios de 2005 e 2006.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-10.

Advogados: Wagner dos Santos Lendines, Flávia Maria Palavéri, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Hélio de Jesus Caldana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão combatido.

TC-031180/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - João Paulo Tavares Papa – Prefeito e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Carlos Teixeira Filho e Rosa Gil Marsal (Secretários de Assistência Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor João Paulo Tavares Papa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020341/026/11.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000482/003/09

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Infratec Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial armada, bem como monitoramento digital para área e edifícios de prioridade e uso da SANASA.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente) e Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002710/026/10

Município: Pardinho.

Prefeito: José Francisco da Rocha Oliveira.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-08-12, publicado no D.O.E. de 31-08-12.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

Acompanham: TC-002710/126/10 e Expediente: TC-030149/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2^os.o.Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o venerando Parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.